



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18336.000344/2003-43
Recurso nº : 128.747
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: **11 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Esteve presente o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1.226.

Processo nº : 18336.000344/2003-43
Resolução nº : 302-01.217

RELATÓRIO

Versa o presente processo de exigência do Imposto de Importação e acréscimos legais, no valor total de R\$ 901.055,57, conforme Auto de Infração de fls. 01/08.

O crédito tributário é relativo à revisão da Declaração de Importação nº 98/0285239-2, registrada em 27/03/1998, e decorrente de utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), instituído pelo Decreto nº 1.381, de 31/01/1995, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 12% e reduzida para 2,4%.

O Certificado de Origem nº ALD 980400024-CS emitido na Venezuela, em 01/04/98, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás.

A fatura comercial que instruiu a DI, PIF-SB nº 010 foi emitida pela Petrobrás International Finance Company, empresa com sede nas Ilhas Cayman e que figura como exportadora no SISCOMEX.

A mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na qualidade de importadora, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Petrobrás International Finance Company, conforme verso do conhecimento de embarque.

O número da fatura comercial (14127-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo (PIF-SB 010).

O Certificado de Origem emitido em 01/04/1998, não relaciona a quantidade de mercadoria objeto da certificação e considerando que a fatura comercial indicada no referido documento não foi apresentada, não há como saber a quantidade de mercadoria acreditada pelo país de origem, violando assim o artigo 1º do Acordo 91 da ALADI.

O referido documento de origem foi expedido em data anterior à emissão da fatura comercial PIF-SB nº 010, de 07/04/1998, emitida pela empresa PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, situada nas Ilhas Cayman, contrariando o disposto no artigo 2º do Acordo 91 do Comitê ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836/90.

Mte

Processo nº : 18336.000344/2003-43
Resolução nº : 302-01.217

Cientificado do lançamento, em 21/03/2003, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 08/04/2003 a impugnação de fls. 28/47.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 3.343, de 21/08/2003, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/03/1998

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 27/03/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

É o relatório.

Mtbe

Processo nº : 18336.000344/2003-43
Resolução nº : 302-01.217

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Observa-se nos autos que para a Declaração de Importação nº 98/0285239-2, registrada em 27/03/1998, o Certificado de Origem nº ALD 980400024-CS emitido na Venezuela, em 01/04/98, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás advertindo em campo próprio a fatura comercial nº 14127-0. Este nº difere do nº da fatura apresentada para instruir o despacho (PIF-SB-010).

Quanto à fatura apresentada (PIF-SB-010), percebe-se que foi emitida em 26/03/98, data colocada acima e à direita da mesma e anterior ao certificado de origem o qual foi lançado em 01/04/98, o que causa estranheza, inclusive fato observado pela fiscalização. E ainda, constata nessa fatura a data da impressão da mesma, como sendo 07/04/98, à esquerda e abaixo.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime a empresa a apresentar os documentos, mencionados acima (fatura PIF-SB-010 e Certificado de Origem nº ALD 980400024-CS), bem como anexá-los aos autos para posterior análise.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora